



RESOLUÇÃO Nº 143, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021.

Define as Atribuições do Técnico Industrial em Portos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos industriais deliberou em sua Sessão Plenária Ordinária nº 20, nos dias 25 a 27 de agosto de 2021, e

CONSIDERANDO as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação previstas dos Técnicos Industriais, estabelecidas no artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, observando os limites legais e regulamentares das áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no §1º do artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao ambiente ou a segurança e saúde do usuário do serviço;

CONSIDERANDO que o artigo 20 da Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, que outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

CONSIDERANDO o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

CONSIDERANDO que o artigo 19 do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que "o Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto";

CONSIDERANDO que o artigo 1º do Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;



CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições do Técnico Industrial em Portos, assim como constantemente aprimorar suas Resoluções, no âmbito do Sistema CFT.

RESOLVE:

Art. 1º. Nos termos da legislação em vigor que dispõe sobre o exercício da profissão do Técnico Industrial, as atividades do Técnico Industrial em Portos se realizam nos seguintes campos de atuação:

I – Gerenciar, supervisionar, conduzir, dirigir, inspecionar, planejar e executar os trabalhos de sua especialidade;

II – Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projeto e pesquisa tecnológica;

III – Responsabilizar-se pela coordenação e supervisão da execução de serviços técnicos;

IV – Atuar na operação portuária e no agenciamento de embarcações;

V – Elaborar e executar projetos compatíveis com sua formação;

Art. 2º. As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais em Portos, para efeito do exercício profissional, consistem em:

I – Desenvolver atividades de gerenciamento, monitoramento, supervisão, programação e controle em operações portuárias diversas;

II – Controlar, programar e coordenar operações de aspectos técnicos e administrativos de cada um dos modais de transporte e apoiar o processo decisório quanto às melhores soluções logísticas para o transporte de cargas;

III – Gerenciar a manutenção dos equipamentos eletromecânicos de operação portuária;

IV – Verificar e inspecionar a eficiência operacional de equipamentos e veículos;

V – Prestar suporte técnico em atividades de armazenagem de cargas, inclusive armazenagem de cargas perigosas;

VI – Supervisionar operações de embarque, transbordo e desembarque de cargas entre os diversos modos de transporte;

VII – Dar suporte técnico para o agenciamento de embarcações;



VIII – Realizar o planejamento do pátio, envolvendo os navios, embarcações e suas movimentações;

IX – Verificar as condições de segurança dos meios de transportes, equipamentos utilizados e das cargas;

X – Analisar as rotinas, discorrendo sobre os tratamentos administrativos, tributário-fiscais, aduaneiros e cambiais vigentes nas operações da importação e exportação;

XI – Interpretar, elaborar e preparar a documentação necessária ao desembaraço aduaneiro de cargas;

XII – Elaborar a cotação de preços de serviços de transporte, inclusive transporte multimodal;

XIII – Identificar e programar rotas de transporte de cargas e assegurar a pontualidade de embarques e desembarques do processo portuário;

XIV – Utilizar tecnologias aplicadas ao processo de gestão da informação sobre condições do transporte e da carga;

XV – Participar de projetos, da construção e do desenvolvimento de estrutura marítima de acordo com sua área de atuação;

XVI – Posicionar sinais flutuantes e fixos em águas jurisdicionais brasileiras para orientação de navegantes;

XVII – Transportar as coordenadas geográficas dos sinais náuticos e instalar equipamentos de sinalização náutica;

XVIII – Promover inovações e iniciativas voltadas para a melhoria contínua dos processos, planejar, controlar a manutenção dos equipamentos portuários e utilização de recursos;

XIX – Aplicar a legislação referente ao trânsito de veículos, ao transporte de passageiros, à manipulação, armazenamento e transporte de cargas e os conceitos de meio ambiente, saúde, gestão e segurança, durante o desenvolvimento das atividades portuárias;

XX – Atuar de acordo com as determinações da International Maritime Organization – IMO;

XXI – Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho relacionadas à qualidade, segurança, meio ambiente e saúde;

XXII – Elaborar manuais técnicos e de boas práticas;

XXIII – Ministras disciplinas técnicas de sua especialidade.



Art. 3º. O Técnico Industrial em Portos tem a prerrogativa de responsabilizar-se, tecnicamente, por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes às suas atribuições.

Art. 4º. Exercer a função de perito perante aos órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo de vistoria, avaliação, arbitramento e consultoria em atendimento estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no artigo 156 do Código de Processo Civil.

Art. 5º. Para a regularização das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional deverá emitir o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT.

Art. 6º. Além das atribuições mencionadas nessa Resolução, fica assegurado ao Técnico em Portos o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com sua formação.

Art. 7º. Ficam preservados todos os direitos individuais adquiridos anteriores a publicação desta Resolução.

Art. 8º. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON WANDERLEI
VIEIRA:19882351891
Assinado de forma digital por
WILSON WANDERLEI
VIEIRA:19882351891
Dados: 2021.09.02 11:10:24 -03'00'
Téc. em Edificações WILSON WANDERLEI VIEIRA
Presidente do CFT